

# A SÚMULA VINCULANTE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

*Rodrigo Lanzi de Moraes Borges\**  
*Claudinei J. Göttems\*\**

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 A súmula vinculante e a sua contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional; 3 A intersecção dos dois grandes sistemas jurídicos: a influência da common law no sistema romano-germânico; 4 As decisões judiciais e a teoria da separação dos poderes; 5 Requisitos para adoção das súmulas vinculantes; 6 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** A garantia de efetividade do processo constitui-se Direito Fundamental consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República. Com a alteração constitucional promovida pela Emenda 45, o que antes era intrínseco agora é expreso: a celeridade. Assim, celeridade e efetividade passaram a constituir Direitos Fundamentais consagrados constitucionalmente. Para tentar assegurar a celeridade, o Constituinte Derivado dotou o sistema jurídico do mecanismo de vinculação das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. A súmula vinculante passou a ser, destarte, técnica garantidora dos Direitos Fundamentais consagrados pelos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º do Texto Constitucional, com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional.

**PALAVRAS CHAVES:** Efetividade; Prestação Jurisdicional; Súmula Vinculante.

## STARE DECISIS AND THE EFFECTIVENESS OF THE JURIDICAL PROCESS

---

\* Advogado; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE-Bauru; Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP; Docente Universitário. E-mail: rodrigolanzi@hotmail.com

\*\* Advogado; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE-Bauru; Docente Universitário. E-mail: delta@deltha.com.br

**ABSTRACT:** The guarantee of judicial effectiveness is a basic right contemplated in Article 5, paragraph XXXV of the Brazilian Constitution. Constitutional Amendment 45 makes explicit the essential importance of fastness in judicial processes. Fastness and effectiveness are constitutionally basic rights. So that fastness in judicial processes could be achieved, the legal system has been endowed by a mechanism which entails legal holdings of the Supreme Federal Court with binding precedence. The *stare decisis* becomes a technique to guarantee the basic rights mentioned in Article 5, paragraphs XXXV and LXXVIII of the Constitution with the aim at improving judicial assistance.

**KEYWORDS:** Effectiveness; Judicial Assistance; Binding Precedence; Stare Decisis.

## LA SÚMULA VINCULANTE Y LA EFECTIVIDAD DE LA PRESTACIÓN JURISDICCIONAL

**RESUMEN:** La garantía de efectividad del proceso jurídico se constituye Derecho Fundamental consagrado por el art. 5º, inciso XXXV, de la Constitución de la República. A partir de la alteración constitucional promocionada por la enmienda 45, lo que antes era extrínseco ahora se vuelve expreso: la celeridad. Así, la celeridad y la efectividad se han vuelto en Derechos Fundamentales consagrados institucionalmente. En el intento de asegurar la celeridad, el constituyente Derivado dotó el sistema jurídico del mecanismo de vinculación de las decisiones judiciales proferidas por el Supremo Tribunal Federal. La súmula vinculante se ha convertido, entonces, en técnica garantizadora de los derechos fundamentales consagrados por los incisos XXXV y LXXVIII del art. 5º de la Constitución, objetivando mejorar la prestación jurisdiccional.

**PALABRAS-CLAVE:** Efectividad; Prestación Jurisdiccional; Súmula Vinculante.

### INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui Direito Fundamental que contempla não só o acesso em si, mas, em maior medida, a efetividade do processo e da prestação juris-

dicional. Tendo em vista a finalidade processual de assegurar e tutelar o direito material, podemos compreender a efetividade como a entrega da prestação jurisdicional adequada e célere.

Para a consecução do objetivo do Estado-Juiz, o ordenamento jurídico nacional tem passado por profundas modificações, todas elas com o escopo de assegurar ao jurisdicionado a satisfação do direito material.

A crise notória da (má) administração da justiça, decorrente não só do aumento dos conflitos sociais, mas, em grande medida, do mau aparelhamento do Poder Judiciário – físico, tecnológico e pessoal – causou o descrédito do Estado-Juiz.

A morosidade, vista como um dos maiores problemas na prestação jurisdicional, provoca na sociedade a sensação de impunidade, de injustiça.

Na tentativa de minimizar os impactos negativos da ineficiência judiciária, o legislador tem procurado adotar mecanismos tendentes a garantir a celeridade do processo, alterando a legislação processual civil em vigor em pontos que podem causar a perpetuação indevida da demanda.

Assim é que diversas alterações foram promovidas com a adoção de técnicas que impedem a procrastinação dos feitos injustificadamente. Observa-se, contudo, que o pano de fundo dessas alterações, em regra, constitui a adoção do precedente judicial como forma de conter os recursos intermináveis nos Tribunais, valorizando, de certa forma, as decisões de primeira instância.

No âmbito constitucional, com a aprovação da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, denominada pela doutrina de “Reforma do Judiciário”, inseriu-se no ordenamento jurídico, agora expressamente, a garantia da “razoável duração do processo”.

Como mecanismo para garantir esse “novo” Direito Fundamental, o Constituinte Derivado adotou o mecanismo da vinculação dos precedentes judiciais, inserindo nova disposição constitucional que assegura ao Supremo Tribunal Federal a adoção de súmulas com efeito vinculativo em relação aos demais órgãos judiciais e administrativos.

A adoção do precedente como fonte do direito é técnica afeta ao sistema da *common law* que tem nas decisões judiciais sua fonte primária do ordenamento jurídico. O Brasil, filiado ao sistema romano-germânico, que tem como fonte exclusiva a lei, tem se deparado com as alterações que procuram dar vinculação aos precedentes – em primeiro momento no aspecto horizontal, e, agora, com a verticalização vinculativa.

Tais alterações revelam uma forte influência do sistema anglo-saxônico na *civil law*, como se ocorresse uma intersecção dos sistemas, ora adotando-se a lei, ora o precedente judicial como fonte do direito.

É importante ressaltarmos que a preocupação maior do presente trabalho não está no modo ou na forma de concretização das normas constitucionais, mas sim

nos resultados trazidos no plano concreto com a implementação de mecanismos que tem como escopo desafogar o Judiciário evitando a multiplicação de processos sobre questões idênticas já decididas e pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, contribuir para a efetividade na prestação jurisdicional.

## **2 A SÚMULA VINCULANTE E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nunca é demais afirmarmos que a Constituição é o principal instrumento jurídico do país, encontrando-se no ápice do sistema piramidal normativo, devendo a legislação infraconstitucional não só guardar respeito à mesma, como buscar a concretização dos seus ditames.

No entanto, até pouco tempo atrás, o aplicador do direito, ao interpretar o ordenamento jurídico, ficava adstrito somente às normas infraconstitucionais, fruto da cultura das codificações, olvidando-se, destarte, de examinar a Constituição Federal.

Como bem explica Nery Junior<sup>1</sup>, essa questão se trata de um “fenômeno cultural e político que tem passado o Brasil”, reflexo do pouco tempo de existência de um regime democrático e de estabilidade política.

Contudo, atualmente, podemos perceber que tanto a doutrina quanto a jurisprudência começam a empregar a devida valoração ao Direito Constitucional no sentido de inseri-lo no lugar mais importante em nosso sistema normativo, consistindo na base de todo o Direito brasileiro, reflexo do novo paradigma proposto pelo constitucionalismo contemporâneo, com a devida valoração das normas de Direitos Fundamentais, levando a recolocar as Constituições no centro do ordenamento jurídico.

Se a Constituição passa a ser o novo paradigma hermenêutico, as normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais ganham ainda mais relevo, em razão de possuírem uma alta carga de eficácia, com a previsão, inclusive, de aplicabilidade imediata e vinculação direta dos entes públicos (art. 5º, § 1º, CF), bem como a impossibilidade de serem abolidas pelo constituinte derivado (art. 60, § 4º, IV, CF), o que as diferencia das demais normas constitucionais.

Assim, foi com o reconhecimento dessa aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais que se consagrou o “*caráter normativo de seu conteúdo*”, superando a antiga concepção de que as normas constitucionais “*dependiam*

---

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed., rev. e atual. com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 21). p. 19.

*de lei para serem eficazes, permitindo a chamada 'justicialidade' desses direitos fundamentais*".

Ademais, as normas constitucionais que prescrevem direitos fundamentais possuem uma tarefa muito importante em nosso ordenamento jurídico: irradiar os seus efeitos para os outros ramos do direito. No âmbito do direito processual civil, a influência do movimento neoconstitucionalista<sup>2</sup> foi capaz de provocar mudanças legislativas, doutrinárias e judiciais, visando à celeridade e eficácia do processo e também da prestação jurisdicional. Para este mister, a legislação processual vem passando por profundas modificações, como se sabe.<sup>3</sup>

Portanto, é evidente a estreita ligação existente entre o Direito Constitucional e os demais ramos do direito, e também estando o mesmo intrinsecamente ligado à própria otimização da atividade jurisdicional, com o fito de torná-la mais eficaz, não somente no que tange ao próprio objeto buscando com o processo, ou seja, não só no que tange à tutela jurisdicional propriamente dita, mas também no que se refere à prestação jurisdicional<sup>4</sup>, ou melhor, ao próprio serviço prestado pelo Judiciário à população.

Devemos registrar, ainda, que os direitos fundamentais possuem um importante papel em todo o sistema normativo, seja no trabalho de interpretação das normas pelos aplicadores do direito no caso concreto (juízes, promotores, defensores, advogados e etc.), no trabalho da doutrina, na elaboração das leis pelo legislador

---

2 Sobre o assunto v. artigo de Eduardo Cambi onde, em sede de conclusão, o autor assevera que "[...] o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo não são tendências que devem ficar apenas no plano teórico, exigindo do operador jurídico novas práticas para que, assim, seja possível resistir, sempre com apego na Constituição, a toda forma de retrocessos, o que servirá – e isto, por si só, não é pouco – para a concretização da consciência constitucional e para a formação de uma silenciosa cultura democrática de proteção dos direitos e garantias fundamentais" (CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 662-683).

3Visando dar maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional Estatal, no incessável combate ao "fator tempo" no direito processual civil, ou melhor, ao dano marginal do processo, os nossos legisladores, buscam, a todo momento, a criação e implementação de novas técnicas processuais, introduzindo com as reformas instauradas pelas Leis ns.º 8.950 e 8.952/1994, 9.079 e 9.245/1995, 10.352 e 10.358/2001, e 10.444/2002, dentre outros mecanismos, a ação monitória (art. 1.102a – 1.102c); a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273); a ação de cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (art. 461) e de dar coisa certa (art. 461-A); expressivas modificações na área recursal, e agora com a implantação de uma nova sistemática para a execução de títulos judiciais e liquidação de sentença com a Lei n.º 11.232/2005, e também trazendo inovações no que tange à execução por quantia certa fundada em título extrajudicial com a Lei n.º 11.352/2006.

4 Sobre a diferença entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, utilizando-se dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, denomina-a simplesmente de *prestação jurisdicional*, diferenciando-a da *tutela jurisdicional*, eis que esta "[...] implica a efetiva proteção e satisfação do direito", enquanto a primeira diz respeito apenas à possibilidade do interessado procurar ou não o Poder Judiciário para solucionar o conflito. (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional*. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 153-166. p. 154).

ordinário, fenômeno que a doutrina passou a denominar de “constitucionalização do direito”<sup>5</sup>, e também no que diz respeito à própria efetividade da prestação jurisdicional.

Além de vincular o legislador ordinário e o Judiciário, as normas de direito constitucional, em especial as que prescrevem os direitos fundamentais de natureza principiológica, vinculam, também, o Poder Constituinte Derivado.

Esta afirmação pode ser constatada com a introdução do art. 103-A pela Emenda Constitucional 45, dispositivo de caráter nitidamente processual e que fora criado visando estancar o grande volume de processos nos quais são tratadas matérias de direito com entendimentos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, que poderá editar súmula de efeito vinculante “*de ofício ou por provocação mediante decisão de dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional*”, com fulcro nos direitos fundamentais, principalmente, no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e, também, no Princípio da Razoável Duração do Processo.<sup>6</sup>

Assim, para buscar resultados práticos esperados do Poder Judiciário no escopo de tornar mais efetiva a sua prestação, e, por consequência, a sua tutela, a Emenda Constitucional 45, de um lado consagrou, expressamente, o direito à celeridade, de outro dotou o sistema de mecanismo que tenta diminuir a repetição de causas cujo fundamento jurídico constitucional já tenha sido objeto de apreciação pela Suprema Corte.

Destarte, podemos afirmar que a súmula vinculante tem como finalidade acelerar a prestação jurisdicional, impedindo ou inibindo a parte litigante sabedora de que não possui o direito material – face às inúmeras e reiteradas decisões do Pretório Excelso nesse sentido –, de interpor furtivamente demanda judicial.

Em que pese entendermos que o art. 103-A da Constituição Federal, por si só, já possui todos os elementos necessários para a sua efetivação, com o nítido objetivo de otimizar a prestação jurisdicional impedindo a propositura de ações destituídas de fundamento jurídico, temos que ressaltar que o nosso legislador ordinário, em respeito ao que reza a parte final do *caput* do dispositivo constitucional, através da edição da Lei 11.417/2006, veio regulamentar o referido mecanismo processual, o que será objeto de análise seguinte.

---

5 SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2005. p. 38.

6 Embora esse princípio tenha somente sido introduzido explicitamente com a EC/45, entendemos que o mesmo sempre se fez presente em nosso Texto Constitucional, uma vez que decorre do aludido Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), bem como de alguns tratados internacionais subscritos pelo Brasil como o da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22/11/1969, que em seu art. 8º, I, assegura que “*Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer natureza.*”

### 3 A INTERSECÇÃO DOS DOIS GRANDES SISTEMAS JURÍDICOS: A INFLUÊNCIA DA *COMMON LAW* NO SISTEMA ROMANO-GERMÂNICO

O sistema jurídico da *common law* tem como fundamento principal a teoria do *stare decisis* (da expressão latina: *stare decisis et non quieta movere* = mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido)<sup>7</sup>, consistente na vinculação para futuros casos da decisão tomada em caso anterior que guarde similitude.

Embora as decisões judiciais, no sistema da *common law*, tenham seu valor criativo-normativo, o mesmo não ocorreu no sistema romano-germânico, por influência da teoria da separação dos poderes, de Montesquieu<sup>8</sup>, pela qual o Juiz nada mais era do que “a boca da lei”, limitando-se a dizer o que já estava posto pelo ordenamento jurídico, o que contribuiu para a negação das decisões judiciais como fonte do direito.

Os estudiosos da *common law* nos seus países de origem destacam que a vinculação futura está adstrita a *ratio decidendi* de um caso, ou seja, as razões que levaram o juiz a uma determinada conclusão. Sinteticamente – se é que tal é possível – a *ratio decidendi* de um caso revela os motivos fundamentais que foram levados em conta para a tomada daquela e não de outra decisão<sup>9</sup>.

Observa-se, assim, que a *ratio decidendi* é a tese jurídica utilizada pelo julgador que o levou a uma determinada conclusão, passando a constituir um precedente para as decisões futuras.<sup>10</sup>

Há, porém, os fatos ou fundamentos que, muito embora existentes no caso julgado, não são relevantes a ponto de comporem a *ratio decidendi*, denominados *dictum* ou *obiter dictum*. Diz-se tratar de *dictum* as proposições de direito que não

7 TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo, SP: RT, 2004. p. 160.

8 “Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse em certos casos muito rigorosa. Porém, os juízes de uma nação não são, como dissemos, mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor” (MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo, SP: Abril Cultural, 1973. p. 157).

9 Num certo caso, a corte considera que os fatos A, B e C existem. Então, excluem o fato A como irrelevante, e a partir dos fatos B e C chega à conclusão X. Qual é a *ratio decidendi* deste caso? Há dois princípios: (1) Em qualquer caso futuro em que os fatos sejam A, B e C, o tribunal deve chegar à conclusão X, e (2) em qualquer caso em que os fatos sejam B e C, o tribunal deve chegar à conclusão X. No segundo caso, a falta do fato A não afeta o resultado, pois o fato A foi considerado irrelevante. O tribunal, portanto, cria um princípio quando determina quais são os fatos fundamentais e quais são os fatos irrelevantes nos quais baseia sua conclusão. (Grifo do autor) (Goodhart apud SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do precedente judicial à Súmula vinculante**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2006. p. 132).

10 Tucci acrescenta, ainda, que a *ratio decidendi* é composta de três elementos: a) a indicação dos fatos relevantes (*statement of material facts*); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e c) o juízo decisório (*judgement*). Esclarece, também, o autor que “a *ratio decidendi* não é pontuada ou individuada pelo órgão julgador que profere a decisão. Cabe aos juízes, em momento posterior, ao examinarem-na como *precedente*, extrair a ‘norma legal’ (abstraindo-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta.”. TUCCI, 2004, op. cit., p. 175.

são relevantes a ponto de fazer parte da *ratio decidendi*, mas que guardam relação com a matéria do caso julgado. *Obiter dictum*, por seu turno, são os fundamentos de direito que têm uma ligação tênue com a matéria decidida.<sup>11</sup>

Embora o sistema tenha como fundamento principal a vinculação das decisões pretéritas, há mecanismos que permitem ao julgador futuro não aplicar a um determinado caso o que já fora decidido anteriormente.

O *distinguishing* é a possibilidade de se deixar de aplicar um precedente quando os fatos fundamentais do caso paradigma, num certo grau de generalidade e de fundamentalidade, não forem coincidentes com o caso a ser julgado.<sup>12</sup> Poderá, igualmente, deixar de se aplicar o precedente quando as circunstâncias sociais em que o caso paradigma tenha sido julgado já não mais estiverem presentes. Essa análise, contudo, deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade a fim de se controlar possíveis desvios na subjetividade da análise, e de não se anular o sistema.

Outro importante mecanismo de controle da aplicabilidade dos precedentes está na técnica do *overruling*, que se traduz na possibilidade de revogar um precedente quando se entender que houve uma interpretação errônea do direito. Essa revogação, porém, deve ser sopesada, pois se traduz em assentir que as decisões pretéritas tomadas com base no precedente revogado, foram baseadas em interpretação distinta do que se revela, na verdade, o Direito.

Distingue-se, porém, o *overruling* do *reversal*. Enquanto o *overruling* é uma revogação do precedente por se entender que houve uma interpretação equivocada do direito, o *reversal* constitui a possibilidade de revisão, por uma Corte superior, de um precedente adotado por uma corte inferior a um determinado caso. No caso brasileiro, o *reversal* é inerente a própria Corte criadora do precedente, visto que, até o presente momento, o precedente vinculativo somente se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

Deve-se, ainda, considerar que os precedentes assumem papel persuasivo ou obrigatório, horizontal ou vertical. Diz-se que um precedente é persuasivo quando seu conteúdo serve como parâmetro para o julgador, sem, contudo, vinculá-lo. Obrigatório é o precedente que vincula o julgador futuro. No Brasil, a adoção dos precedentes já se fazia presente no ordenamento jurídico, porém, exclusivamente persuasivo. Com a nova redação constitucional, passou-se a adotar o mecanismo obrigatório para os precedentes da Corte Suprema, obedecidos os requisitos normativos para tanto.

Entende-se por precedente horizontal aquele que serve como paradigma para o próprio Tribunal em que foi criado; por vertical o precedente paradigmático aos demais órgãos inferiores ao Tribunal que o editou.

Os primeiros passos para a vinculação vieram em 1990, através da Lei 8.038,

---

11 SOUZA, op. cit., p. 140.

12 SOTELO apud SOUZA, op. cit., p. 150.

de 28 de maio daquele ano, tendo o legislador outorgado competência ao relator para negar seguimento a recurso ou pedido que contrariasse, “*nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal*” (artigo 38 da Lei 8.038/90).

Destarte, tratava-se, inicialmente, de observância horizontal do precedente judicial, garantindo-se ao relator decisão de negativa de seguimento ao recurso.

Posteriormente, o artigo 557 do CPC, através da Lei 9.139, de 30.11.1995, teve nova redação, estendendo aos tribunais em geral competência ao relator para negar seguimento a recurso contrário à súmula do Tribunal ou de Tribunal Superior.

Por fim, sobreveio a Lei 9.756, de 17.12.1998 para tornar competente o relator não só para denegar o seguimento ao recurso, mas também para apreciá-lo e proferir decisão monocrática sempre que a decisão recorrida “*estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*” (artigos 544, par.3º, 557, *caput* e par.1º-A, do CPC).<sup>13</sup>

Embora os precedentes fossem não obrigatórios, visto que se traduzia na faculdade do relator em dar provimento ao recurso, evidenciava-se uma forte tendência de se admitir às decisões o caráter vinculativo.

É de se observar que não se tratava somente de súmula, mas, também, de decisões dominantes do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Vale dizer: ainda que não se houvesse sumulado entendimento sobre determinado assunto, mas que se constituísse em jurisprudência dominante, estaria o relator autorizado a negar ou julgar o recurso interposto.<sup>14</sup>

#### **4 AS DECISÕES JUDICIAIS E A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Não há dúvida de que ao decidirem uma questão, os Juízes acabam por criar uma regra jurídica aplicável ao caso concreto. Acabam por assim fazê-lo em decorrência da interpretação dada ao ordenamento jurídico e às normas aplicáveis à lide.

---

13 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: uma Escalada e seus Riscos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 6, n. 35, p. 5-16, maio/jun. 2005.

14 Sobre a constitucionalidade da competência do relator, o Tribunal Pleno do STF, em julgamento de Agravo Regimental no Mandado de Injunção (MI 375), por unanimidade considerou legítimo o poder conferido ao relator, no seguinte trecho do acórdão de relatoria do Min. Carlos Velloso: “É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art.21 § 1º; Lei 8.038/90, art.38), desde que, mediante recurso – agravo regimental – possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado”.

Cappelletti já assentia que não se há de discutir sobre o poder normativo dos juízes, visto ser este um fenômeno inegável, porém, o que se deve perquirir é sobre os limites dessa normatividade<sup>15</sup>.

No sistema onde a decisão judicial passa a constituir fonte normativa sobreleva-se a questão sobre a invasão de competência legislativa pelo Poder Judiciário.

Não há como negar que a decisão judicial, em especial tomada pelo órgão máximo do Poder Judiciário e de forma vinculativa, tem característica de fonte criadora do direito.

Não se trata, contudo, de atuar como legislador, nem de interferência ou invasão de competência do Poder Legislativo. No Estado Democrático contemporâneo as funções do Poder Judiciário já não mais comportam os limites que lhe foram estabelecidos pelo Estado Liberal. No atual quadro democrático a manifestação do Poder Judiciário revela-se necessária até mesmo para a consecução da própria democracia, sendo essencial para o sistema dos freios e contrapesos (*checks and balances*) próprio da teoria da separação dos poderes<sup>16</sup>.

Desta forma, pensamos que a teoria da separação dos poderes ao revés de impedir a função normativa das decisões judiciais, ao contrário, a convalida. Há, porém, que se fazer uma leitura flexibilizada da teoria, em conformidade com os padrões sociais e democráticos atuais e não mais com a rigidez em que foi concebida.<sup>17</sup>

Obtemperem-se, por fim, que as decisões judiciais têm o condão de flexibilizar o entendimento legislativo, mas, nem por isso, constituem atividade do legislador. Na evolução do Estado Democrático, em especial na de nosso País, o papel desempenhado pelos magistrados na interpretação do ordenamento jurídico constitui essencial para a consolidação da democracia.

Nem se é de argumentar, como alguns o fazem, de que a decisão judicial contraria o princípio da maioria, essência do sistema democrático, quando, por exemplo, declare inconstitucional uma norma jurídica criada pelo Legislativo, representante da sociedade e eleito por critérios majoritários. Nesse caso, o Poder

---

15 CAPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

16 Neste sentido afirma Cappelletti (1999, op. cit., p. 19): “Na verdade, a expansão do papel do judiciário representa o necessário contrapeso, segundo entendo, num sistema democrático de ‘*checks and balances*’, à paralela expansão dos ‘ramos políticos’ do estado moderno”.

17 “Num tal contexto, de duas uma: ou bem se admite que a crescente *flexibilização* da separação de poderes hoje comporta *mais esse* temperamento, advindo com os precedentes judiciais obrigatórios e com a projeção *ultra partes/erga omnes* do julgado coletivo, ou bem se persiste na tese de que a separação dos Poderes é um dogma constitucional, caso em que então o problema se subdivide, conforme se entenda, (i) que essa tripartição configura *cláusula pétrea* em nosso modelo republicano-federativo (CF, art. 60, § 4.º, III), e então não poderia ser objeto de votação uma emenda voltada a introduzir as Súmulas vinculantes, ou (ii) que a matéria, por extrapolar a órbita puramente processual, se inclui dentre as que podem ser deliberadas pelo poder constituinte derivado.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 92.

Judiciário, em verdade, convalida o princípio da maioria representativa, posto que o paradigma de interpretação é a Constituição Federal, expressão máxima da maioria democrática, a fim de convalidar o próprio Estado Democrático, condição primeira para a existência da democracia.

Sendo assim, as decisões judiciais assumem importante função concretizadora do direito, interpretando as normas jurídicas com base nos fundamentos e anseios sociais contemporâneos com a finalidade de assegurar o pleno exercício dos direitos pela sociedade, não se podendo olvidar da importância que o Judiciário assume neste cenário.

## 5 REQUISITOS PARA ADOÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES

Muito embora a parte final do artigo 103-A, inserido ao Texto Constitucional pela Emenda 45, reporte-se à lei para regulamentar os requisitos para a sumularização vinculativa, o próprio texto constitucional já expôs, detalhadamente, tais requisitos.

Ainda, assim, sobreveio, em 19 de dezembro de 2006, a Lei 11.417 para regulamentar a edição das súmulas pelo Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, trazer grandes consequências práticas, visto que a norma constitucional já havia tratado de forma exauriente sobre o assunto, vinculando, por conseguinte, o legislador ordinário.

A competência para edição de súmulas vinculantes é exclusiva do STF e em matéria de cunho constitucional. Desta forma, quando a Corte houver decidido, reiteradamente, sobre matéria constitucional, poderá, de ofício ou a requerimento, editar “*enunciado de súmula que, [omissis], terá efeito vinculante*”.

Observa-se, de imediato, que a lei utilizou-se de melhor nomenclatura, visto que o artigo 103-A, da CF, falava somente em súmula, o que, terminologicamente, tem conteúdo diverso. Entende-se por súmula o conjunto de decisões tomadas por um órgão judiciário sobre determinado assunto. Já o enunciado é a síntese, o ponto nodal da questão discutida sobre determinada matéria que deve refletir o posicionamento adotado pelo Tribunal em poucas palavras. Aqui, ainda, cabe uma distinção sobre o precedente. Como vimos, no sistema da *common law* o precedente judicial é fonte do direito. O precedente não deve ser confundido com a súmula ou o enunciado. Por precedente entende-se a decisão da corte que sirva como paradigma para o julgamento futuro de casos similar ou idêntico.

Vislumbra-se, assim, que a terminologia adotada pelo legislador, na verdade, refere-se a “precedente vinculativo” que estará consubstanciado no enunciado da súmula. Destarte, o que vincula não é o enunciado ou a súmula, mas o precedente, a decisão em si da Corte, a *ratio decidendi*.

A vinculação da súmula dirige-se aos órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Trata-se, portanto, de súmula vertical obrigatória não só em face do Judiciário, mas, também, da Administração Pública, sendo que de sua inobservância caberá reclamação ao STF, sem prejuízo de outros recursos ou impugnações. Vislumbra-se, aqui, uma forma anômala de reclamação, pois se permitirá, mesmo sem a existência de processo judicial, a provocação direta do Supremo.

Os demais órgãos do Judiciário, assim como já ocorre atualmente, continuarão a editar súmulas, sendo, porém, de caráter persuasivo.

O termo “reiteradamente” garante ao STF um nível de subjetividade para decidir se a matéria já foi suficientemente discutida a lhe permitir a sumularização.

A aprovação de súmula vinculante dependerá da aprovação, em votação plenária, de 2/3 dos membros do STF. Assim, também, para a revisão e o cancelamento.

Os enunciados das súmulas até então veiculadas pelo STF não possuem a característica da vinculatividade, visto que não existia, até então, essa modalidade no ordenamento jurídico-constitucional. Desta forma, o STF conterà súmulas persuasivas e vinculantes, estas obedecidas as formas especiais contidas na Lei 11.417/06.

Para a edição de súmula vinculante deverá existir, entre órgãos do Poder Judiciário ou entre esses e a administração pública “*controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão*”.

Não se trata, assim, de sumular qualquer assunto, mas, tão somente, aqueles que possam gerar insegurança jurídica ou multiplicidade de processos. Obtemperem-se, ainda, que as súmulas devem se referir a assuntos que não dependam de análises fáticas, ou seja, devem contemplar questões de direito.<sup>18</sup>

A adoção da súmula vinculante no âmbito constitucional tem como sucedâneo a celeridade da prestação jurisdicional e a almejada segurança jurídica, a fim de se evitar que questões idênticas sejam decididas de forma diferente.

Como visto, a súmula tem por objeto a validade, interpretação e a eficácia de normas determinadas, assunto que merece atenção especial em virtude da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão vinculativa.

A teor do que dispõe o artigo 103-A, bem como o artigo 2º da Lei 11.417/06, o efeito vinculante ocorre a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. Contudo, assim como já havia ocorrido com as ações de controle de constitucio-

---

18 Wambier, Wambier e Medina: “Para se considerarem questões de direito – teses jurídicas puras -, as regras que podem ser objeto de súmula devem se aplicar a fatos *cujos aspectos que têm consequências jurídicas* possam ser resumidos em uma ou duas frases, porque não envolvem peculiaridades relevantes para sua qualificação ou para a indicação do respectivo regime jurídico”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**, 3. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 258).

nalidade, o legislador infraconstitucional excepcionou os efeitos da vinculação (artigo 4º).

Observa-se, assim, grande similitude com o artigo 27 da Lei 9.868/99. Por óbvio, o termo “outro momento” refere-se ao futuro, não podendo se falar em modulação dos efeitos da súmula para o passado.

Mas não é só. O artigo em comento possibilita também a restrição dos efeitos do conteúdo da súmula. Sendo assim, com base no mencionado dispositivo, poderá o STF, por exemplo, estabelecer que os efeitos vinculantes de uma determinada decisão seja implantado gradativamente pela Administração Pública, ou, ainda, que a decisão vincule somente a União, ou o Estado, ou o Município.

Observa-se que a forma como foi estabelecida a criação das súmulas vinculantes não encontra muitas similitudes com a teoria do *stare decisis*.

Muito embora possa se revelar, em alguma medida, de razoável valia, pois poderá impedir a proliferação de feitos que tenham o mesmo fundamento, a concepção da súmula não prevê hipóteses que permitam aos órgãos do Poder Judiciário decidir de forma diferente, ainda que alguma peculiaridade do caso concreto assim o exija.

Como já mencionamos anteriormente, a função judicial deve ser exercida com vistas a implementação e consolidação dos direitos fundamentais. Desta forma, não se pode negar que a jurisdição de primeira instância está muito mais apta a verificar as mutações sociais e os novos parâmetros para a tomada de decisões.

A vedação à proposta de revisão de enunciado de súmula vinculante, tendo em vista que o rol de legitimados é taxativo, acaba por criar um engessamento do sistema jurídico, quando, na verdade, o que se espera de um sistema que passa a admitir o precedente como fonte normativa é justamente o oposto, ou seja, a possibilidade de flexibilização da lei para adequação às novas realidades sociais.

O que se busca com a adoção dos precedentes vinculativos não é a imposição aos juízes de primeiro grau o julgamento cego e a mera subsunção do enunciado sumulado. Espera-se que os magistrados sejam capazes de, diante do caso concreto, analisá-lo em conformidade com o precedente e verificar se o caso deve ser julgado em conformidade com o precedente, ou se, ao contrário, alguma circunstância fática ou a mudança de paradigma social lhe permita afastar o precedente vinculante com base no *distinguish*.

A doutrina, de um modo geral, ainda não contemplou a possibilidade de uma intersecção dos grandes sistemas jurídicos, e se divide naqueles que são fervorosamente contra, ou, no grupo dos que são calorosamente favoráveis a adoção do precedente judicial vinculativo.

Os que se manifestam contrariamente fundamentam seus argumentos na teoria da separação dos Poderes, que impossibilitaria ao Poder Judiciário “criar” uma norma jurídica; na supressão do livre convencimento do magistrado, na rigidez e

na conseqüente morosidade no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico.

Quanto aos óbices relativos a separação dos Poderes já deixamos claro que há de se interpretar de forma mais flexível esta teoria.

A persuasão racional do juiz (ou seu livre convencimento) também não restará abalado com a adoção do precedente vinculante. Não lhe será tolhido conhecer o caso que lhe é dado a julgamento, nem, tampouco, estará o magistrado obrigado a decidir se as circunstâncias do caso concreto lhe permitirem, com justificativa, a adoção de entendimento diverso do sumulado, especialmente se houver fatos que não foram considerados na *ratio decidendi* do paradigma vinculante.

Talvez o argumento que possa conduzir a negar os benefícios que podem advir com as súmulas vinculantes seja o fato de que haveria uma rigidez interpretativa do ordenamento jurídico o que conduziria a uma morosidade no seu aperfeiçoamento.

Embora com razão parcial, devemos ponderar que onde a lei impera como fonte única do ordenamento jurídico a rigidez e morosidade também estão presentes, talvez até em maior medida.

Creemos que o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle sobre as súmulas e o comprometimento dos magistrados em admitir novas teses diante de novos paradigmas sociais serão capazes de flexibilizar a rigidez dos precedentes emitidos pelo STF.

Em oposição, os defensores da vinculação dos precedentes judiciais têm na previsibilidade, segurança jurídica e igualdade seus principais argumentos.

A adoção do precedente judicial vinculante tem como consequência a previsão do que seja o Direito, ou, melhor dizendo, a previsão do que, num determinado local e momento, se entenda o que seja o Direito. Dota-se, destarte, o sistema jurídico de um certo grau de previsibilidade do resultado final da composição da lide.

A previsibilidade, porém, não deve se tornar um dogma judicial, posto que a própria evolução do Direito exige a reformulação do que se entende por Direito. Há, desta forma, necessidade de se verificar se o entendimento de outrora deve prevalecer, ou se é o caso de um enfrentamento contemporâneo das velhas questões sociais.

Decorre da própria previsibilidade ou certeza do Direito a segurança jurídica. Não se pode tolerar viver num Estado onde as interpretações judiciais sejam ambíguas. Onde uma causa decidida por um determinado Juiz ou Tribunal tenha desfecho diferente de outra, idêntica, apenas por ter sido outro o julgador. Esta situação gera desconfiança e instabilidade social.

O precedente vinculativo, neste aspecto, permite que causas idênticas não sejam decididas diferentemente; que o mesmo dispositivo legal contemple dúbias interpretações ou aplicações<sup>19</sup>, permitindo a coesão do ordenamento jurídico.

---

<sup>19</sup> Houve uma época – membros mais antigos deste Tribunal o recordam – em que determinado Tribunal de

Por derradeiro, e talvez de maior importância, o direito à igualdade, consubstanciado no rol dos direitos e garantias individuais da Carta de 1988 (art.5º, *caput*), assim como nos demais países democráticos, assegura o tratamento igualitário perante a lei. Não adentraremos na distinção entre igualdade formal e material, pois inócuo para esta finalidade.

O que importa abstrair-se do princípio da igualdade é o direito assegurado aos jurisdicionados que se encontrem em situações iguais a terem tratamento isonômico. Para este mister, a súmula vinculante assume importante papel, pois que resultará na aplicação igualitária do ordenamento jurídico, contribuindo, sobremaneira, para a otimização da prestação jurisdicional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Creemos que não repousam dúvidas sobre o poder criativo-normativo dos Juízes. Não se trata, contudo, de invasão de competência ou de violação da separação dos poderes, mas, sim, em assegurar a própria evolução do Estado Democrático de Direito e a consolidação da democracia.

A súmula vinculante, na forma como fora contemplada pela Emenda Constitucional, representa um primeiro passo a ser dado a caminho da efetividade da prestação jurisdicional. A teoria do precedente constitucional vinculante está se traduzindo na efetividade do processo daqueles que se vêm, muitas vezes, obrigados a percorrer a dolorosa *via crucis* para chegar a apreciação de seus argumentos em sede constitucional para, somente então, ter assegurado seu direito que já era entendimento pacificado na Suprema Corte.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal aprovou vinte e uma Súmulas Vinculantes, sendo certo que, de acordo com as informações obtidas pelo seu *site* na

---

Justiça, numa prestigiosa unidade da Federação, dava-se crônica e assumidamente a desafiar a jurisprudência do Supremo a respeito de um tema sumulado (um tema, por sinal, menor: a representatividade da ofendida em caso de crime contra os costumes). O Supremo tinha posição firme, constante e unânime a respeito, e certo Tribunal de Justiça, porque pensava diferentemente, dava-se à prática de decidir nos termos de sua própria convicção, valorizando a chamada ‘liberdade de convencimento’, própria de todo juiz ou tribunal. Resultado: todas essas decisões eram, mediante recurso, derrubadas por esta casa. Aquilo que deveria acabar na origem, à luz da jurisprudência do Supremo, só acabava aqui, depois de um lamentável dispêndio de recursos financeiros, de tempo e de energia, num Judiciário já congestionado e com tempo mínimo para cuidar de coisas novas. E quando acontecia de a jurisprudência do Supremo acabar não prevalecendo, e de a decisão do tribunal rebelde encontrar seu momento de glória? Quando o réu, porque assistido por advogado relapso, ou porque carente de outros meios, não apresentava recurso... Só nessa circunstância a infeliz rebeldia contra a jurisprudência do Supremo dava certo. Com todo respeito pelo que pensam alguns processualistas, não vejo beleza alguma nisso. Pelo contrário, parece-me uma situação imoral, com que a consciência jurídica não deveria, em hipótese alguma, contemporizar. Trecho do voto do Relator Ministro Moreira Alves na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF – STF – Pleno. j. em 27.10.1993 – DJ 16.06.1995 – LEX/JSTF n.214, p.52-53 apud SOUZA, op. cit., p. 291.

internet<sup>20</sup>, as mesmas foram capazes de reduzir gradativamente a quantidade de processos, servindo, portanto, como mecanismo de seleção dos temas que realmente merecem ser analisados perante a Corte Suprema, gerando economia e, por consequência, possibilitando que os processos cujos temas tenham relevância sejam julgados num tempo razoável.

Porém, para que os benefícios da vinculação se fizessem sentir concretamente, melhor seria, em nosso entender, ampliar, com as mesmas condições, a vinculação aos demais Tribunais Superiores, pois, como afirma Calmon de Passos “*falar-se em decisão de Tribunal Superior sem força vinculante é incidir-se em contradição manifesta. Seriam eles meros tribunais de apelação, uma cansativa via crucis imposta aos litigantes para nada.*”<sup>21</sup>

É cediço, e não somos céticos quanto a isso, que, empiricamente, os juízes, em regra, acabam adotando, em primeiro grau de decisão, o entendimento substanciado em súmula ou entendimento do respectivo Tribunal. Contudo, há ainda os que insistem em contrariar as teses majoritárias e já devidamente discutidas pelos Tribunais Superiores. Nestes casos, os litigantes ficam a mercê de seus advogados que, por uma razão ou outra, não apelando da decisão contrária ao entendimento majoritário terão negado o direito a igualdade ao seu constituidor.

Para que possamos passar a essa nova etapa, contudo, devemos, ainda compreender e aprender as inovações trazidas pela influência da *common law* ao ordenamento jurídico brasileiro. Os operadores do direito de um modo geral, por razões culturais e da própria conjectura do sistema da *civil law*, não estão habituados a buscar no precedente judicial a sua razão de ser, sua *ratio decidendi*, limitando-se, no mais das vezes, a colacionar verbetes em petições ou decisões judiciais sem a preocupação de verificar o conteúdo integral da decisão, os argumentos que conduziram aquela e não a outra decisão.

É necessário, assim, uma mudança no modo de pensar sobre as decisões judiciais, em especial das súmulas dos Tribunais, buscando-se o aprimoramento do sistema judicial misto, onde a lei e a jurisprudência passam a co-habitarem, lado a lado, no ordenamento jurídico.

A par da necessária mudança cultural no trato com “as leis”, também nosso ordenamento jurídico merecerá evoluir para contemplar os mecanismos que dotam o sistema da *common law* de possibilidade de não se seguir, cegamente, o conteúdo sumular, evitando-se, assim, o engessamento do sistema jurídico, quando, na verdade, o que se busca com as decisões judiciais é justamente o oposto.

---

20 Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/>>. Acesso em: 04 dez. 2009.

21 Apud OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Reforma do Judiciário**. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 591-606. p. 597

Por fim, indubitável que o caminho para as decisões judiciais vinculantes já começara a ser construído muito antes da alteração constitucional e, para continuarmos a caminhar no sentido de garantir efetividade às decisões judiciais e a otimização dos serviços prestados pelo Judiciário as melhorias e adaptações à nova sistemática devem ser frutos de reflexões daqueles que militam na área jurídica, sejam advogados, juízes, promotores, professores ou doutrinadores, todos temos um papel fundamental na evolução do Direito e na consecução dos ideais de consolidação democrática, a fim de garantir o bem-estar social e a evolução do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 662-683.

CAPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo, SP: Abril Cultural, 1973.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: uma Escalada e seus Riscos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 6, n. 35, p. 5-16, maio/jun. 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed., rev. e atual. com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 21).

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Reforma do Judiciário**. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 591-606.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 153-166.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2005.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do precedente judicial à Súmula vinculante**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo, SP: RT, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil, 3**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

*Recebido em: 10 Dezembro 2009*

*Aceito em: 28 Setembro 2010*